18/09/2020

Número: 0804847-50.2020.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Última distribuição : **04/08/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000,00** 

Processo referência: 0004124-71.2019.8.14.0009

Assuntos: Excesso de prazo para instrução / julgamento

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIELE LYANDRA DE AQUINO SOUSA (PACIENTE)	
Vara Criminal de Bragança/PA (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3483926	13/08/2020 14:46	Acórdão	Acórdão
3448900	13/08/2020 14:46	Relatório	Relatório
3448901	13/08/2020 14:46	Voto do Magistrado	Voto
3448902	13/08/2020 14:46	<u>Ementa</u>	Ementa



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804847-50.2020.8.14.0000 PACIENTE: GABRIELE LYANDRA DE AQUINO SOUSA

AUTORIDADE COATORA: VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA/PA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DE ATOS/PRAZOS PROCESSUAIS. SITUAÇAO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PENDENTE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA INTERROGATÓRIO DA PACIENTE. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

- Não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.
- Extrai-se dos autos que a paciente fora presa em flagrante delito em 30/05/2019. A denúncia fora oferecida em 18/06/2019 e recebida em 12/07/2019. A instrução está praticamente encerrada, uma vez que, no dia 11/03/2020, ocorreria o interrogatório da paciente, por meio de carta precatória, que fora devolvida, por conta da pandemia de covid-19. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que fora designado interrogatório da paciente para ser realizado no dia 11/08/2020 por meio de videoconferência.
- Portanto, aguarda-se o término das restrições sanitárias em decorrência da pandemia do covid-19 para regular processamento do caso. A suspensão dos atos/prazos processuais decorreu da própria recomendação c. Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional a fim de evitar disseminação do novo coronavírus. Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais. Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais.
- Em verdade, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica *in casu*, em que há, inclusive, pluralidade de réus.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.



## **RELATÓRIO**

GABRIELE LYANDRA DE AQUINO SOUSA, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de *habeas corpus liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar*, com fulcro no art. 5°, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança (processo nº 0004124-71.2019.8.14.0009).

A impetrante afirma que a paciente fora presa em flagrante delito, em 01/06/2019. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva, a qual fora mantida em 06/04/2020, em nítido **excesso de prazo à formação da culpa**.

Por tais razões, requer **liminar** para que responda ao processo em liberdade, diante do excesso de prazo. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11-12.

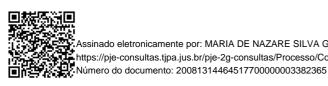
**Indeferi a liminar e solicitei informações** ao juízo coator para, em seguida, os autos serem enviados à Procuradoria de Justiça (fls. 13-14 ID nº 3104351).

Em 08/06/2020, fora certificada pela Secretaria desta Seção a não apresentação das informações requeridas (fl. 20 ID nº 3165383), razão pela qual reiterei o despacho (fl. 21 ID nº 3165678).

Em 26/06/2020, vieram-me conclusos os autos com certidão lavrada pela Secretaria desta Seção, certificando que as informações não foram prestadas (fl. 26 ID nº 3248145). Diante da ausência das informações requeridas por esta desembargadora à autoridade impetrada, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 004/2003 e no item IV da Portaria nº 368/2009, ambas deste Tribunal, determinei que fosse comunicado o fato a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior para adoção das medidas cabíveis e, após, fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer (fls. 27-28 ID nº 3249625).

Em 06/07/2020, a Procuradoria de Justiça requereu diligência, no sentido de serem requisitadas, novamente, informações da autoridade coatora (fls. 34-35 ID nº 3287980).

Considerando meu afastamento funcional das atividades judicantes, em face de gozo de férias regulamentares desde o dia 06/07/2020 (PA-MEM-2019/40450-H), **determinou-se** a redistribuição dos autos, na forma do art. 112, do Regimento Interno desta Corte (fl. 36 ID



nº 3289677), cabendo a relatoria à desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que reiterou as informações requeridas (fl. 38 ID nº 3293617).

O juízo *a quo* prestou as informações de estilo em 12/07/2020 (fl. 47 ID nº 3359829), colacionando documentos de fls. 48-138.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 141-147 ID nº 3383660).

Vieram-me conclusos os autos. Acolhi a prevenção declinada, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### **VOTO**

### Conheço da ação mandamental.

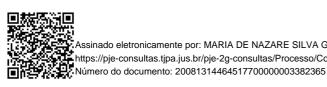
Segundo as informações da autoridade coatora, a paciente responde pelo crime de homicídio qualificado, eis que, em 30/05/2019, na companhia de Marlon Salgado da Silva e um adolescente, após uma banal discussão, efetuaram diversas pauladas e pedradas na vítima Waldiney Carneiro da Costa, causando-lhe a morte.

Feita essa abordagem preliminar, assento que não vislumbro **excesso de prazo à formação da culpa.** 

Como se sabe, não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

Extrai-se dos autos que a paciente fora presa em flagrante delito em 30/05/2019. A denúncia fora oferecida em 18/06/2019 e recebida em 12/07/2019. A instrução está praticamente encerrada, uma vez que, no dia 11/03/2020, ocorreria o interrogatório da paciente, por meio de carta precatória, que fora devolvida, por conta da pandemia de covid-19. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que fora designado interrogatório da paciente para ser realizado no dia 11/08/2020 por meio de videoconferência.

Portanto, aguarda-se o término das restrições sanitárias em decorrência da pandemia do covid-19 para regular processamento do caso. A suspensão dos atos/prazos processuais decorreu da própria recomendação c. Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional a fim de evitar



disseminação do novo coronavírus. **Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais.** 

Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais.

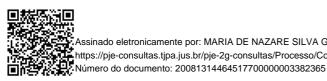
Em verdade, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em **desídia do Poder Judiciário ou da acusação**, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica *in casu*, em que há, inclusive, pluralidade de réus.

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRAVIDADE DOS FATOS. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos estabelecidos na lei processual não são absolutos, devendo-se observar, no presente caso, o critério da razoabilidade, diante da complexidade da causa: pluralidade de réus, número de testemunhas e gravidade dos fatos, de maneira que a análise acerca da existência de constrangimento ilegal não deve ser feita pela singela soma aritmética dos prazos legalmente previstos, mas valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, diante das especificidades do caso concreto. 2. Mostra-se razoável a dilação da instrução processual quando se trata de crime praticado por cinco agentes, nem todos identificados ainda, e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento ocorreu por motivo de saúde pública em razão da pandemia do Covid-19. 3. Ademais, o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pela recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17-março-2020, elaborada diante do atual contexto de pandemia de coronavírus (COVID-19), a fim de reavaliar as prisões provisórias, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, mormente porque que se trata, em tese, de crime cometido com grave ameaça e violência. 4. Ordem denegada. (TJ-DF 07071623820208070000 DF 0707162-38.2020.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/04/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Por ser o habeas corpus remédio jurídico-constitucional de rito especial e sumário, deve a prova ser sempre pré-constituída, cabendo ao impetrante instruí-lo com os documentos necessários para demonstrar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de inviabilizar a apreciação do pedido. 2 - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. Não configura coação ilegal a extrapolação do prazo previsto para a formação da culpa, à luz do princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do feito, com pluralidade de acusados, com causídicos distintos, bem como na necessidade de suspensão extraordinária da realização de audiências em meio a pandemia do COVID-19. Mormente quando não se verifica desídia da Máquina Judiciária na condução do processo. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (TJ-GO - HC: 01434257620208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 28/04/2020)

ABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. Teve o paciente, em razão do cometimento de falta grave, regredido o regime de pena a que estava submetido,



estando a aguardar a conclusão do procedimento administrativo disciplinar respectivo, não finalizado porque cancelada a audiência designada (que foi remarcada) ante a suspensão dos prazos e atos processuais em virtude da Pandemia da COVID-19. Ora, defesa a utilização do habeas corpus para impugnar a decisão que alterou o regime de cumprimento de pena estabelecido em razão do cometimento de falta grave reconhecida, tratando-se de matéria afeta à execução da pena, existe recurso próprio para a impugnação (agravo em execução), com o que inviável o conhecimento do writ como sucedâneo recursal. Mais, a suspensão de prazos e atos processuais por este Tribunal de Justiça, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracteriza eventual excesso de prazo, porquanto está-se diante de situação excecional que justifica da dilação de prazos e atos processuais. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TJ-RS - HC: 70084134402 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 13/04/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/04/2020)

**Ante o exposto**, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração** e **denego a ordem.** 

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos Relatora

Belém, 13/08/2020



GABRIELE LYANDRA DE AQUINO SOUSA, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de *habeas corpus liberatório/excesso de prazo com pedido de liminar*, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança (processo nº 0004124-71.2019.8.14.0009).

A impetrante afirma que a paciente fora presa em flagrante delito, em 01/06/2019. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva, a qual fora mantida em 06/04/2020, em nítido **excesso de prazo à formação da culpa**.

Por tais razões, requer **liminar** para que responda ao processo em liberdade, diante do excesso de prazo. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 11-12.

**Indeferi a liminar e solicitei informações** ao juízo coator para, em seguida, os autos serem enviados à Procuradoria de Justiça (fls. 13-14 ID nº 3104351).

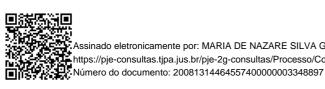
Em 08/06/2020, fora certificada pela Secretaria desta Seção a não apresentação das informações requeridas (fl. 20 ID nº 3165383), razão pela qual reiterei o despacho (fl. 21 ID nº 3165678).

Em 26/06/2020, vieram-me conclusos os autos com certidão lavrada pela Secretaria desta Seção, certificando que as informações não foram prestadas (fl. 26 ID nº 3248145). Diante da ausência das informações requeridas por esta desembargadora à autoridade impetrada, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 004/2003 e no item IV da Portaria nº 368/2009, ambas deste Tribunal, determinei que fosse comunicado o fato a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior para adoção das medidas cabíveis e, após, fossem os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer (fls. 27-28 ID nº 3249625).

Em 06/07/2020, a Procuradoria de Justiça requereu diligência, no sentido de serem requisitadas, novamente, informações da autoridade coatora (fls. 34-35 ID nº 3287980).

Considerando meu afastamento funcional das atividades judicantes, em face de gozo de férias regulamentares desde o dia 06/07/2020 (PA-MEM-2019/40450-H), **determinou-se a redistribuição dos autos, na forma do art. 112, do Regimento Interno desta Corte** (fl. 36 ID nº 3289677), cabendo a relatoria à desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que **reiterou as informações requeridas** (fl. 38 ID nº 3293617).

O juízo a quo prestou as informações de estilo em 12/07/2020 (fl. 47 ID nº 3359829),



colacionando documentos de fls. 48-138.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 141-147 ID nº 3383660).

Vieram-me conclusos os autos. Acolhi a prevenção declinada, nos termos regimentais.

É o relatório.

## Conheço da ação mandamental.

Segundo as informações da autoridade coatora, a paciente responde pelo crime de homicídio qualificado, eis que, em 30/05/2019, na companhia de Marlon Salgado da Silva e um adolescente, após uma banal discussão, efetuaram diversas pauladas e pedradas na vítima Waldiney Carneiro da Costa, causando-lhe a morte.

Feita essa abordagem preliminar, assento que não vislumbro excesso de prazo à formação da culpa.

Como se sabe, não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.

Extrai-se dos autos que a paciente fora presa em flagrante delito em 30/05/2019. A denúncia fora oferecida em 18/06/2019 e recebida em 12/07/2019. A instrução está praticamente encerrada, uma vez que, no dia 11/03/2020, ocorreria o interrogatório da paciente, por meio de carta precatória, que fora devolvida, por conta da pandemia de covid-19. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que fora designado interrogatório da paciente para ser realizado no dia 11/08/2020 por meio de videoconferência.

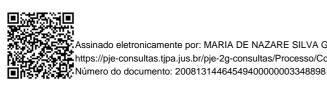
Portanto, aguarda-se o término das restrições sanitárias em decorrência da pandemia do covid-19 para regular processamento do caso. A suspensão dos atos/prazos processuais decorreu da própria recomendação c. Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional a fim de evitar disseminação do novo coronavírus. Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais.

Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais.

Em verdade, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica in casu, em que há, inclusive, pluralidade de réus.

A propósito, destaco jurisprudência no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. GRAVIDADE DOS FATOS. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os



prazos estabelecidos na lei processual não são absolutos, devendo-se observar, no presente caso, o critério da razoabilidade, diante da complexidade da causa: pluralidade de réus, número de testemunhas e gravidade dos fatos, de maneira que a análise acerca da existência de constrangimento ilegal não deve ser feita pela singela soma aritmética dos prazos legalmente previstos, mas valendo-se de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, diante das especificidades do caso concreto. 2. Mostra-se razoável a dilação da instrução processual quando se trata de crime praticado por cinco agentes, nem todos identificados ainda, e o cancelamento da audiência de instrução e julgamento ocorreu por motivo de saúde pública em razão da pandemia do Covid-19. 3. Ademais, o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pela recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17-março-2020, elaborada diante do atual contexto de pandemia de coronavírus (COVID-19), a fim de reavaliar as prisões provisórias, nos moldes do artigo 316 do Código de Processo Penal, mormente porque que se trata, em tese, de crime cometido com grave ameaça e violência. 4. Ordem denegada.

(TJ-DF 07071623820208070000 DF 0707162-38.2020.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/04/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 17/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

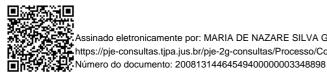
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Por ser o habeas corpus remédio jurídico-constitucional de rito especial e sumário, deve a prova ser sempre pré-constituída, cabendo ao impetrante instruí-lo com os documentos necessários para demonstrar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de inviabilizar a apreciação do pedido. 2 - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. Não configura coação ilegal a extrapolação do prazo previsto para a formação da culpa, à luz do princípio da razoabilidade, em razão da complexidade do feito, com pluralidade de acusados, com causídicos distintos, bem como na necessidade de suspensão extraordinária da realização de audiências em meio a pandemia do COVID-19. Mormente quando não se verifica desídia da Máquina Judiciária na condução do processo. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (TJ-GO - HC: 01434257620208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 28/04/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 28/04/2020)

ABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. Teve o paciente, em razão do cometimento de falta grave, regredido o regime de pena a que estava submetido, estando a aguardar a conclusão do procedimento administrativo disciplinar respectivo, não finalizado porque cancelada a audiência designada (que foi remarcada) ante a suspensão dos prazos e atos processuais em virtude da Pandemia da COVID-19. Ora, defesa a utilização do habeas corpus para impugnar a decisão que alterou o regime de cumprimento de pena estabelecido em razão do cometimento de falta grave reconhecida, tratando-se de matéria afeta à execução da pena, existe recurso próprio para a impugnação (agravo em execução), com o que inviável o conhecimento do writ como sucedâneo recursal. Mais, a suspensão de prazos e atos processuais por este Tribunal de Justiça, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracteriza eventual excesso de prazo, porquanto está-se diante de situação excecional que justifica da dilação de prazos e atos processuais. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. TJ-RS - HC: 70084134402 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 13/04/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/04/2020)

**Ante o exposto**, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração** e **denego a ordem.** 

É como voto.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos



Relatora



HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DE ATOS/PRAZOS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PENDENTE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA INTERROGATÓRIO DA PACIENTE. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

- Não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço.
- Extrai-se dos autos que a paciente fora presa em flagrante delito em 30/05/2019. A denúncia fora oferecida em 18/06/2019 e recebida em 12/07/2019. A instrução está praticamente encerrada, uma vez que, no dia 11/03/2020, ocorreria o interrogatório da paciente, por meio de carta precatória, que fora devolvida, por conta da pandemia de covid-19. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei que fora designado interrogatório da paciente para ser realizado no dia 11/08/2020 por meio de videoconferência.
- Portanto, aguarda-se o término das restrições sanitárias em decorrência da pandemia do covid-19 para regular processamento do caso. A suspensão dos atos/prazos processuais decorreu da própria recomendação c. Conselho Nacional de Justiça, como medida excepcional a fim de evitar disseminação do novo coronavírus. Não se reconhece, assim, excesso de prazo, diante de situação excepcional que justifica a dilação de atos e prazos processuais. Não se pode esquecer, nesse diapasão, que o funcionamento do Poder Judiciário não está em sua plenitude, havendo retorno gradativo das atividades presenciais.
- Em verdade, não se constata excesso de prazo à formação da culpa, porque somente se configura a ensejar o relaxamento da prisão cautelar a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, o que não se verifica *in casu*, em que há, inclusive, pluralidade de réus.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

